



Gabinete do Senador Weverton

SF/20576.48555-84

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PLP nº 133, de 2020)

Modifique-se o art. 4º do PLP 133, de 2020, que “Institui transferências obrigatórias da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por prazo ou fato determinado, e declara atendida a regra de cessação contida no § 2º no art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”, da seguinte forma:

Art. 4º: Serão devidos honorários advocatícios nas ações judiciais extintas em decorrência de acordo firmado entre as partes interessadas no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO nº 25, cuja responsabilidade pelo pagamento correrá ao encargo da União, aplicando-se ao caso os critérios de fixação dos honorários advocatícios estipulados pelo Código Processual Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

**JUSTIFICAÇÃO**

O direito do advogado(a) aos honorários advocatícios, além de salutar, tem natureza alimentar que decorre do exercício de um trabalho, cuja importância e vitalidade deram origem, inclusive, à redação do art. 85 do Código Processual Civil de 2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), nos termos seguintes:

Art. 85, do CPC/2015: A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor

.....  
**§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.** Grifamos!

Ou seja, a questão envolvida orbita em torno direito do trabalho, conquanto fruto da capacidade laborativa de pessoas especializadas oriunda da movimentação da máquina judiciária, que agora o PLP pretende ver extinta na questão das compensações da Lei Kandir, que tanto embate e discussões tem rendido à advocacia por anos a fio.

Além disso, honorários sucumbenciais não constituem patrimônio público passível de negação ou de constrição, sendo direito incontestável do advogado que, assim como todos os demais seres humanos, detém necessidades alimentares que



## Gabinete do Senador Weverton

inevitavelmente dependem do recebimento de verba honorária, sobre cujo tema o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito no memorável acórdão proferido no RE 407.908/RJ (1<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, publ. DJe 03/06/2011).

Do ponto de vista orçamentário, o impacto da percepção das verbas honorárias são manifestamente irrisórias diante do montante acordado entre a União e os demais entes federativos de modo que sua exclusão no cenário do acordo promovido no âmbito do STF além de desumano, é obviamente desproporcional.

Além disso, a isenção aventada criaria uma inconciliável contradição com o sistema legal instituído pela Código Processual Civil de 2015, que estabelece, em seus parágrafos § 1º e § 2º do art. 90, a incidência de honorários advocatícios mesmo em caso de desistência, a renúncia, o reconhecimento ou de transação.

No caso específico da transição, o § 3º do aludido art. 90 deixa claro que a transação não acarreta isenção ou mesmo minoração sobre o montante dos honorários advocatícios. Eis os termos do § 3º do art. 90 o Código Processual Civil de 2015: “se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.” Note, portanto, que a transação só traz potencial redução aos montante das custas judiciais, não aos honorários advocatícios.

A razão de assim ser o tratamento legal da matéria decorre da titularidade dos direitos em jogo. Se é certo que, por meio de transação, as partes abrem mutuamente mão de parcela do direito que entendem ter, é igualmente certo que os honorários advocatícios são de titularidade dos advogados, razão pela qual é vedado às partes abdicar de direito que não lhes pertence. Para que a transação acarreta minoração sobre os honorários advocatícios, portanto, é indispensável que o(s) advogado(s) titulares do seus direito de crédito (de natureza alimentar) também subscrevam o acordão e abram mão de parcela do seu direito.

Outrossim, não é demais dizer que a redação originária é marcada pela pecha de inconstitucionalidade. Um exemplo bem elucida a questão. Tome-se, como ilustração, a hipotética situação de uma sentença, relativa à ação judicial sobre o tema, já transitado em julgado e em cujo título judicial definitivo conste a condenação de uma das partes a pagar honorários advocatícios. Trata-se, pois, de direito adquirido, que, nos termos do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, não pode ser prejudicado por lei posterior.

Por tais razões, é que peço o apoio de meus nobres pares que a presente Emenda seja integralmente acatada.

SF/20576.485555-84



**Gabinete do Senador Weverton**

Sala das Sessões, em                    de                    de 2020.

Senador Weverton  
Líder do PDT no Senado Federal

SF/20576.48555-84